

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO

FISCAL INCENTIVES OF THE STATE OF SÃO PAULO TO PROMOTE SUSTAINABILITY: ECOLOGICAL ICMS

**Marcelo Nogueira
Plínio Antônio Britto Gentil
Carla Abrantkoski Rister**

Resumo

O presente artigo analisou o ICMS Ecológico como fonte de recursos para ações ambientais junto aos municípios visto que a utilização do ICMS Ecológico permite aos entes federativos buscar meios para preservar o meio ambiente equilibrado, com respeito à dignidade humana e aos cidadãos. O artigo contou com relatos sobre a aplicação e utilização do ICMS Ecológico no Estado de São Paulo mediante pesquisas de compilação na doutrina, artigos científicos e jurisprudência. Concluiu-se com o presente estudo que o ICMS Ecológico atualmente representa uma fonte de recursos destinados as políticas públicas de preservação do meio ambiente equilibrado e sustentável.

Palavras-chave: Icms ecológico, Meio ambiente, Arrecadação, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed the Ecological ICMS as a source of resources for environmental actions with the municipalities, since the use of the Ecological ICMS allows federal entities to seek ways to preserve the balanced environment, with respect to human dignity and citizens. The article featured reports on the application and use of the Ecological ICMS in the State of São Paulo through compilation research on doctrine, scientific articles and jurisprudence. It was concluded with the present study that the Ecological ICMS currently represents a source of resources destined to the public policies of preservation of the balanced and sustainable environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological icms, Environment, Collection, Public policy

1 INTRODUÇÃO

O direito tributário vem cumprindo seu papel de encontrar meios de implementação de políticas públicas mediante intervenção do Estado nas atividades econômicas, sendo um importante instrumento de transformação de uma coletividade, e conforme será demonstrado no presente trabalho, os recursos advindos da arrecadação tributária podem ser modernamente utilizados como mecanismo de políticas públicas visando a preservação do meio ambiente saudável e fonte para desenvolvimento sustentável.

Os Estados Federativos, por meio da distribuição de recursos originados da arrecadação tributária, atender necessidades da população, dentre as quais a proteção dos recursos naturais, e neste contexto parte dos recursos provenientes da arrecadação do ICMS é utilizado pelos Estados, na sua distribuição legal, como incentivo aos municípios a praticar políticas públicas objetivando melhorar a qualidade de vida da coletividade, sobretudo com a preservação do meio ambiente, sendo a política pública tributária titulada como “ICMS ECOLÓGICO”.

O crescimento da população urbana é, de certa forma, desordenado, tendo como consequência uma expansão exagerada e descontrolada dos municípios, os quais, por força de lei, devem respeitar as áreas ambientais atingidas pelo crescimento urbano, sobretudo áreas de preservação ambiental, dentre as quais mananciais e fontes de abastecimento.

Segundo Veiga Neto, uma das principais justificativas para criação do ICMS Ecológico foi a necessidade de compensação aos municípios que têm áreas em seu território ocupadas por Unidades de Conservação com diversos graus de restrição. Esses municípios não podem utilizar essas áreas para atividades econômicas tradicionais, limitando, dessa forma, o seu desenvolvimento e a sua arrecadação de impostos. (VEIGA NETO, 2000).

A utilização o ICMS Ecológico permite aos entes federativos buscar meios para preservar o meio ambiente equilibrado, com respeito à dignidade humana e aos cidadãos, mediante práticas de políticas públicas sustentáveis, dentre as quais aquelas que permitam utilização de equipamentos, tecnologias e mão de obra adequada, e sobretudo evitar práticas danosas ao meio ambiente com o custeio de projetos eficientes, porém, para desempenho de tais atividades de preservação existem despesas que são custeados pelos entes federativos.

Visando impedir o crescimento desordenado, o ICMS ecológico foi criado para que os municípios tenham fonte de renda para custear a preservação das áreas ambientais localizadas em seus limites, além disso, o ICMS Ecológico foi criado como forma de compensação das perdas econômicas dos municípios em razão da existência de áreas ambientais não sujeitas a exploração localizadas em seus limites territoriais.

Segundo Loureiro (2002), é propício esclarecer que se entende por compensação das perdas econômica simplesmente o repasse de recursos financeiros aos municípios que têm restrição de uso do seu território. Nenhuma ação objetiva, com vistas à manutenção do objeto conservado, é contemplada, disponibilizando-se o município apenas como prestador de serviço, ao renunciar a oportunidade e desenvolvimento de atividades econômicas clássicas no seu território. Por outro lado, o incentivo implica a possibilidade de incremento dos recursos repassados, em função da participação do município no esforço pela manutenção e recuperação do objeto conservado, as áreas especialmente protegidas.

Porém, conforme será demonstrado no presente trabalho, no repasse e na utilização do ICMS Ecológico poderá ocorrer desvios de finalidades, bem como dificuldades em controlar a utilização de tais incentivos fiscais por parte dos Estados, sobretudo na utilização de critérios equivocados para obtenção do recurso, situações que devem ser controladas pelos órgãos fiscalizadores, dentre os quais o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público.

2 DA METODOLOGIA

O percurso metodológico seguido no presente trabalho está caracterizado pela aplicação da pesquisa qualitativa e exploratória, pois se procura na presente pesquisa a identificação da legalidade do ICMS Ecológico, analisando dispositivos legais quanto ao conceito, requisitos e distribuição do benefício, bem como buscando a comprovação da ausência de regulamentos legais sobre a utilização específica da verba para a preservação do meio ambiente.

Com critérios subjetivos, não se preocupou a pesquisa apresentar valores desviados, quem ou quantos são os agentes que cometem atos, nem mesmo o quanto tal fenômeno ocorre no Estado de São Paulo, pois a pesquisa teve um critério mais subjetivo apresentar a ocorrência do fenômeno derivado da ausência de legislação reguladora. Assim, com objetivos exploratórios, foi realizado o levantamento de dados junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para esclarecer o quanto representa em valores o ICMS Ecológico e quanto cada município recebeu em determinado período, além disso, pela mesma linha de pesquisa foram levantados dados em sites de associações de proteção ambientais, e junto aos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça que indicam possíveis desvios de finalidade na utilização da verba do ICMS Ecológico. Finalmente, pela análise da doutrina, legislação e da jurisprudência, foi possível identificar os possíveis desvios, os quais são motivados pela ausência de regulamentação legal para utilização da verba do ICMS pelos municípios, os quais são muitas

vezes protegidos pelo sistema federalista que não permite a intervenção entre os Poderes, salvo raras exceções.

3 O ICMS ECOLÓGICO E SUAS ORIGENS.

A tributação sobre circulação de mercadorias no Brasil data desde o tempo do império, e mediante influência e experiências de países europeus criou-se no Brasil o IVM - Imposto sobre Vendas Mercantis, já prevista na primeira Constituição de 1824. Na terceira Constituição de 1934 o imposto passou a ser denominado de IVC, aplicado sobre vendas e consignações, já prevendo no texto constitucional de 1934 os seus efeitos em cascata, com variação de alíquotas para cada Estado.

Com a Constituição de 1967 é inaugurado o Sistema Tributário Nacional, criado pela anterior Emenda Constitucional n.º 18/65, no Capítulo V, do Título I, artigo 18, onde fez constar em seu texto um capítulo específico acerca das normas de tributação de forma sistematizada, especificando competência para os entes federativos. Sobre a Emenda Constitucional nº 18/65, Marco Antônio Pereira Ferreira explica que:

Nunca se teve em mente a maximização de direitos e garantias do cidadão” como nesses textos. Construída sobre a base de três gêneros de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, conforme o artigo 18, da Constituição de 1967. A Constituição também vai especificar as competências de cada ente, “partindo da fixação lógica de regras de competência e limites comuns” para em momento porvindouro, “indicar individualmente a parcela de Poder conferida a cada esfera da federação (FERREIRA, 2019)

Finalmente, após regime militar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a retomada do Estado Democrático, passando o imposto a ser denominado como ICMS - Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. Atualmente, o ICMS pode ser considerado o principal imposto cobrado pelo Estado, e é regulado pela Lei Complementar nº 87, redigida em 1996 e conhecida como Lei Kandir. Dentro da legislação do ICMS também devem ser considerados os convênios que são acordados entre os estados da União.

Como forma de distribuição da arrecadação do imposto, O ICMS Ecológico foi criado como o objetivo de compensar os municípios pela existência e preservação das áreas legalmente destinadas a unidade de conservação ou proteção ambiental localizadas em seu território e que não pode ser explorada economicamente, por exemplo, com a cobrança de IPTU. Para Anete Pinto Fiuza, O ICMS Ecológico tem a seguinte definição:

É um instrumento importante para a gestão ambiental na medida em que possibilita a implementação de alternativas econômicas menos degradadoras para os Municípios. Para uma gestão ambiental pública mais eficaz necessário se faz a busca de alternativas e o ICMS Ecológico está dentre tais possibilidades. Além disso, para Fiuza (2005) o ICMS Ecológico é que trata de um instrumento eficiente economicamente, na medida em que incentiva a conservação ambiental em áreas que não possuem grande atividade produtiva, permitindo o desenvolvimento dessas atividades em áreas que apresentam vantagem comparativa para produção (FIUZA, 2005).

Os tributos ambientais em sentido amplo têm à destinação dada ao valor arrecadado, pois sua finalidade extrafiscal ambiental, independentemente de incidir sobre atividade poluente ou ambientalmente indesejável podem ser chamados de tributos premiais, que visam ao incentivo de atividades ambientalmente benéficas ou responsáveis, o exemplo forte é o ICMS Ecológico, pois pode ser utilizado pelos estados federados brasileiros para a distribuição da receita de ICMS aos municípios, nos termos do art. 158 da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2007)

O ICMS foi criado, como primeira experiência no Brasil, no Estado do Pará em 1991, sendo incluído na Constituição Estadual em 1989, e incorporado na Constituição Federal mediante Lei Complementar em 1991. No Estado de São Paulo a ICMS Ecológico foi implantado, inicialmente, pela Lei Estadual nº 3.201/1981, e posteriormente contemplado pela Lei nº 8.510/1993, a qual introduziu as áreas protegidas como critério para repasse aos municípios, os quais devem preencher os requisitos da Lei, cuja quota é calculado sobre a existência de espaços ambientais protegidos pelo município.

4. ALGUNS ASPÉCTOS LEGAIS E PRÁTICOS DO ICMS ECOLÓGICO.

O ICMS Ecológico como foi já esclarecido, é um mecanismo tributário que permite aos municípios o acesso a parcelas maiores que já tem disponível no art. 158, inciso IV da Constituição Federal de 1988, ou seja, a Lei Maior já estabeleceu que 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado do ICMS pelo Estado seja repassado para seus municípios, sendo que deste montante, 75% (setenta e cinco) por cento devem ser distribuídos nas ações e operações realizadas nos seus territórios, e 25% (vinte e cinco por cento) são distribuídos segundo os critérios adotados em Lei Estadual. Ainda, o parágrafo único do art. 132 da Constituição Estadual estabelece que:

O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita

referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O artigo 132 foi regulamentado através da Lei Complementar n.º 59/91, conhecida como ICMS Ecológico, ou Lei do ICMS Ecológico. A Lei do ICMS Ecológico define que:

- “a) devem receber recursos do ICMS Ecológico os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e mananciais de abastecimento público;
- b) entende-se que unidades de conservação são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse, estabelecidas por leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;
- c) devem ser beneficiados pelo critério de mananciais de abastecimento os municípios que abrigarem em seus territórios parte ou o todo de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos;
- d) do volume total de recursos a serem repassados aos municípios, estes devem ser divididos em 50% para o projeto referente a unidades de conservação e os outros 50% para o projeto manancial de abastecimento;
- e) a objetivação dos parâmetros técnicos será estabelecida pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente que deverá fazer o cálculo dos percentuais a que os municípios têm direito anualmente” (BRASIL, LC N° 59/91, Art. 132).

Assim, seguindo os preceitos constitucionais, os Estados, dentre os quais o Estado de São Paulo, vêm utilizando o dispositivo previsto no inciso II, do parágrafo único do art. 158 da CF, para estimular ações voltadas a preservação do meio ambiente, de forma que tais receitas sejam destinadas ao melhoramento da qualidade de vida da coletividade, sendo os critérios adotados por Lei Estadual.

Muitas vezes, as unidades de conservação acabam se tornando um entrave aos municípios por terem restrição ao uso de seu território, razão pela qual foi instituído o ICMS Ecológico (ICMS-E) que corresponde a um tributo extrafiscal usado como um instrumento econômico de compensação ambiental a estes municípios que possuem áreas em unidades de conservação. O ICMS-E é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente (PAULA Jr; VAZQUEZ; SANTOS, 2019)

Ocorre que os instrumentos de controle e fiscalização das atividades que devem ser desenvolvidas pelos municípios, com a utilização das receitas do ICMS Ecológico recebidas,

são insuficientes, além disso, o sistema federalista não permite a intervenção dos Estados nos municípios, salvo alguns exceções, conforme previsto no art. 135 da Constituição Federal, situações que acabam por permitir possíveis desvios de verbas para outras finalidades para cumprimento de obrigações municipais que não a proteção ambiental.

Verifica-se pelos dados mencionados no presente estudo que a repasse do ICMS Ecológico vem crescendo ao longo dos anos, porém, entre os questionamentos sobre o ICMS Ecológico está a pergunta se realmente as receitas estão sendo utilizadas para a preservação do meio ambiente ou estão sendo utilizadas para outras finalidades, dentre os quais compor o caixa do município.

As Leis Estaduais deveriam impor meios de fiscalização da utilização correta da receita do ICMS Ecológico, porém, sobretudo no Estado de São Paulo a Lei nº. 8.510/93 nada prevê sobre o assunto. A lei estadual sobre o ICMS ecológico deveria impor, aos municípios que cometessem desvio da receita, uma sanção ou penalidade, dentre as quais devolver a verba aos cofres públicos, para que pudesse ser repartida de forma correta, deixando os infratores fora da divisão, porém, qualquer intervenção do Estado na utilização da verba pode ser interpretação como violação a Constituição Federal que prevê o não intervencionismo.

Conforme explica Henri Collet, Secretário de Unidades de Conservação do Instituto Estadual de Florestas, órgão responsável fiscalizar os repasses do benefício aos municípios de Minas Gerais, os Prefeitos acabam criando áreas de preservação tão somente para receber o ICMS, pois quanto mais unidades de conservação mais recebe o ICMS Ecológico, assim como no Estado de São Paulo. (COLLET, 2017).

Ocorre que, segundo a Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente, os Prefeitos recebem o ICMS Ecológico, mas não repassam para as áreas protegidas. Segundo Henri Collet do Instituto de Proteção a Florestas, a lei 18.030/09 do Estado de Minas Gerais, também não obriga as prefeituras a investirem nas unidades de preservação geradoras de ICMS Ecológico. (COLLET, 2017)

No estudo realizado pelo Instituto Estadual de Florestas, constatou-se que a maioria das prefeituras não ajuda as unidades de conservação que questões fundamentais, dentre as quais combate de incêndios, manutenção de estradas, como é o caso das Áreas de Preservação de Serra do Cabral, Serra de Minas, Córrego Novo, área de reserva indígena Xacriabás, localizada em São João das Missões, as quais, segundo levantamento, são consideradas áreas fantasmas, cuja gestão municipal não se preocupa a proteção da biodiversidade, nem mesmo a carência de estrutura no local.

No Estado de São Paulo os critérios adotados para o repasse do ICMS Ecológico e estão previstos na Lei Estadual. 8510/93, a qual prevê que do repasse a 0,5% do total do ICMS repassado aos municípios ocorrerá em função dos espaços territoriais especialmente protegidos dentre dos limites do município, conforme art. 1º caput e inciso IV da Lei. 8510/93. (SFSP, 2020)

Segundo a jurisprudência coletada junto aos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça, é possível identificar a existência de desvios da finalidade na utilização da verba para a conservação ambiental, as quais muitas vezes é justificada pela impossibilidade de vinculação da receita e pelas atribuições de competência prevista na Constituição Federal, conforme decisões abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VINCULAÇÃO DE RECEITA ORIUNDA DA ARRECADAÇÃO DO "ICMS ECOLÓGICO" – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO ART. 167, IV, DA CF – OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS À MUNICIPALIDADE, VOLTADAS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E DA FAUNA SILVESTRE – RECONHECIMENTO – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Assim, é inconstitucional pedido formulado no sentido de vincular o acréscimo de 0,5% da quota-parte do ICMS repassado à Municipalidade, em função da existência de espaços territorialmente protegidos, à destinação pretendida pelo Parquet. II- Considerando-se que é o Município ente federativo com atribuições e competências reservadas pela Constituição, nos termos do art. 23, VI e VII, da CF, assim como pelo art. 191 da Constituição do Estado, dentre elas a responsabilidade ambiental atinente à preservação ambiental – florestas, fauna e flora – e, considerando-se que a ação civil pública ajuizada alcança a adoção de medidas, pela Municipalidade, com o fim de preservar áreas ambientalmente protegidas e a fauna silvestre em seu território, sendo incontroverso que deixou de cumprir os preceitos contidos no art. 6º da Lei nº 11.977/02, de rigor o provimento do reexame necessário exclusivamente para limitar a sua obrigação à sua área territorial. (TJSP - Remessa Necessária: 00029460420148260244 SP, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 14/12/2018)

“ Trata o presente processo de Relatório Destaque n. 005/2013, ao Relatório de Inspeção Ordinária n. 070/2013, realizado na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, tendo como objeto motivador, segundo relatado pela Equipe, problemas relacionados ao ICMS Ecológico, que no dizer e no entendimento manifesto na justificativa à instauração do presente relatório, o município não estaria atendendo a Lei Complementar Estadual n. 056/91, uma vez que, segundo dito, a Secretaria de Estado de Fazenda repassou o valor de R\$ 3.548.942,83 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao município a título do citado ICMS Ecológico, mas na contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente já havia sido contabilizado uma receita de R\$ 83.987,14 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e catorze centavos), e para os

Técnicos desta Corte de Contas dita situação e considerando ainda que a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, à luz do disposto no artigo 7º, 1º, da Lei Municipal n. 899/01, alterada pela Lei Municipal n. 988/03, é o repasse imediato dos recursos oriundos do ICMS Ecológico ao mencionado Fundo Municipal, sob pena de responsabilidade. Na conclusão da justificativa à instauração do presente relatório destaque, os Técnicos da Corte entenderam que o assunto era pertinente ao que dispunha o antigo Regimento Interno desta Corte de Contas, em seus artigos 101, inciso VI, 103 e 104, ou seja, de que se tratava de matéria relativa a prestação ou tomadas de contas e que era caso de possível desfalque, desvio de bens e outras irregularidades com prejuízos à Fazenda Pública, ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, mas em todos os casos, a condição era a de ter gerado danos ao erário. Assim, de posse de mencionado relatório e diante da gravidade das fundamentações e da ausência de informações ou justificativas por parte do Ordenador de Despesas à época dos fatos – Janeiro a Dezembro de 2012, Ex-Prefeito de Bonito/MS, Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, entendi por bem determinar não só sua intimação, como também a do Prefeito atual, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, o que foi feito. Atendendo à intimação, compareceu em primeiro lugar, o Prefeito atual, informando que o ordenador de despesas à época era o Ex-Prefeito e que ele estaria apresentando defesa e que todo o processo já havia sido disponibilizado ao mesmo. Que igualmente veio aos autos o Ex-Prefeito com justificativas e documentos demonstrando que, efetivamente, houve um lapso quanto a não terem sido depositados diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os recursos oriundos do ICMS Ecológico, mas somente os decorrentes de multas aplicadas em processos ambientais municipais, representando o valor encontrado pelos técnicos desta Corte na conta corrente do citado fundo, mas que os recursos repassados do citado ICMS haviam sido investidos de forma correta nos termos previstos na legislação, ou seja, em proveito das necessidades ambientais do município, tendo descrito e comprovado ditas aplicações, destacando não ter havido qualquer desvio de finalidade no uso dos recursos. Em decorrência destas vindas aos autos, determinei que se manifestasse a 5ª Inspeção que emitiu a Análise n. 5457/2014, na qual relata todo o processado, bem como as justificativas colacionadas pelo Ex-Prefeito, e finaliza com o entendimento de que a aplicação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico pelo Município foi muito bem defendida pelo ex-Prefeito, entretanto, tais recursos deveriam ter sido direcionados totalmente ao meio ambiente, embora na legislação estadual não haja restrição para acesso aos recursos financeiros do ICMS Ecológico, somente há comprovação de alguns pontos ambientais contemplados de conservação ambiental. (sic). Destaca ainda a Especializada que a legislação municipal é que criou a vinculação das receitas do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e concluiu no sentido de que, diante do esforço do município em aplicar os recursos na preservação do meio ambiente, sugerimos recomendação no sentido de que a receita proveniente do ICMS Ecológico seja aplicada diretamente pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente mediante acompanhamento e fiscalização dos membros do respectivo Conselho, conforme estabelecido nas Leis Municipais n.º: 899/2001 e 988/2013. Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6825/2014, no qual igualmente relata toda a motivação da instauração do presente processo, menciona a análise conclusiva da Especializada, corroborando com a mesma, e opinando no sentido de que fosse determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, que atente para a devida e correta aplicação dos recursos do ICMS Ecológico em programas e estudos para a conservação, manutenção e desenvolvimento do

Bio Sistema da região nos termos das Leis Municipais n. 899/2001 e 988/2003. Entendeu ainda o Ministério Público de Contas que se deveria monitorar, nas próximas auditorias, esses pontos indicados na determinação anterior, concluindo pelo arquivamento do processo com a comunicação de seu resultado aos interessados, fundamentando. Assim, do relato dos fatos e diante das justificativas e documentos colacionados aos autos, é de se concluir que não houve desvio de recursos ou mesmo de finalidade quanto aos valores arrecadados com o ICMS Ecológico, apenas que o Ex-Prefeito Municipal, ao invés de efetuar o depósito desse imposto na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, consoante disposto nas citadas leis municipais, o manteve em conta diversa, mas do município, e nesse sentido e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas DECIDO PELA REGULARIDADE dos atos praticados pelo ordenador de despesas, DETERMINANDO que o atual gestor municipal observe o que dispõe o artigo 7º e seus incisos da Lei Municipal n.899/2001, alterada pela Lei Municipal n. 988/2003, tudo consoante dispõe o artigo 10, § 1º, inciso I, alínea a, c/c o artigo 144, § 3º, c/c o artigo 112, parágrafo único, inciso II, alínea b, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2014.” “Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. (TCE- MS. Relatório Destaque: 165062013 MS 1448715, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1105, de 25/05/2015).

“celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado; (ii) Ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) Plano de Trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) Ausência de comprovação da execução de despesas; (v) Inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (vi) Gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011. Devolução parcial de recursos. Aplicação de multas administrativas e recomendação. 1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente à celebração do Termo de Convênio n.º 001/2006 entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, referente aos exercícios de 12012/2013, no valor total de R\$ 22.” TCE-PR. Relatório: 402892015, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Primeira Câmara, Data de Publicação: 23/11/2016.

INSPEÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS
IRREGULARIDADES CONSTATADAS DESRESPEITO À NORMA
LEGAL IMPUGNAÇÃO DE DESPESA RESSARCIMENTO DE DANO AO
ERÁRIO MULTA. Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso: a) Ausência de distinção do ICMS e do ICMS Ecológico; b) Contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas; c) Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade; d) Ausência do termo de responsabilidade e inventário patrimonial; e) Ausência de controle de bens imóveis; f) Não localização dos bens de natureza industrial, tratando-se apenas de um item patrimonial escriturado; g) Almoxarifado não implantado; h) Não atualização da declaração de bens e valores dos servidores pelo Departamento de Recursos Humanos; i) Ausência de controle de gastos com combustíveis; A despesa realizada à revelia da legislação, como pagamento indevido de anuidade, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de danos ao erário, no limite da competência estabelecida. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. William Douglas de Souza Brito, com impugnação do valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) que deverá ser atualizada monetariamente, referente ao pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade em favor da servidora Rosicler Silva Marques Soster (item 7.1), responsabilizando o Senhor William Douglas de Souza Brito, e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor William Douglas de Souza Brito, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, itens 2.3, 4.2, 7.1, 12.1, 12.2, 12.3, 12.7, 13.1 e 17.2, concedendo prazo regimental para que o responsável citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, e recomendação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no Relatório da Inspeção em comento, sob pena de sanção. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 175192013 MS 1454061, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1785, de 29/05/2018)

“Relatório de inspeção nº 26/2012. Município de Luiziana. Instrução da COFIM - pela irregularidade com imposição de multas ao gestor e restituição de valores. Parecer do MPC pela irregularidade, acompanhando o opinativo da COFIM - Acolhimento do relatório de inspeção, com o julgamento das contas como irregulares, com a imposição de sanções ao gestor responsável e ressarcimento de valores e conversão em ressalva do Achado nº 05. A segunda irregularidade apontada diz respeito ao pagamento do terreno com recursos advindos do ICMS ECOLÓGICO. - O que vigora é a impossibilidade de vincular a receita de impostos a qualquer tipo de despesas -. No entanto, essa irregularidade foi sanada pela edição de lei que desvinculou o pagamento pelo terreno da receita tributária, conforme afirmação do prefeito confirmada pela cópia da lei constante do processo. No caso concreto, portanto as irregularidades apontadas quanto à utilização do ICMS ecológico para pagamento do terreno e quanto à inconstitucionalidade pelo pagamento parcelado não mais subsistem; (c)- Apesar de a defesa nesta fase processual alegar que, como o item foi considerado regular (TCE-PR 4206342012, Relator: NESTOR BAPTISTA, Primeira Câmara, Data de Publicação: 17/02/2017)

5 DOS RESULTADOS DA PESQUISA:

Conforme mencionado no presente trabalho, o ICMS Ecológico representa importante fonte de receita econômica para alguns municípios, em particular da análise o Estado de São Paulo, além disso, é possível verificar omissões na Lei. 8.510/93 sobre a obrigatoriedade da aplicação dos recursos pelo Município na preservação ambiental.

No Estado de São Paulo há uma classificação dos tipos de áreas protegidas e que são consideradas nos cálculos do ICMS Ecológico, sendo que as categorias de áreas e suas respectivas relevâncias nos cálculos estão definidas na própria Lei 8.510/93, dentre as quais Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Estaduais, Zonas de Vida Silvestre Protegida, Reservas Florestais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas Tombadas, áreas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas.

Segundo dados obtidos no sítio da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo foram distribuídos R\$ 150.052.977,79 milhões entre os 186 municípios do Estado. A distribuição é feita com base na aplicação do Índice de Participação dos municípios (IPM). O que pouca gente sabe, informou o secretário de Estado do Meio Ambiente, “é que há um critério ambiental no cálculo do IPM, chamado popularmente por ICMS ‘ecológico’”, onde se aplica a proporção de cada critério estabelecido na Lei. Estadual 8.510/93, dentre as quais número da população, área cultivada, receita tributária, área protegida etc. resultado que representa o valor que cada município recebe no ano seguinte da apuração. (SÃO PAULO, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, 2019)

Segunda informações pelo sítio da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, o município de Iguape, que concentra um dos maiores contínuos de Mata Atlântica, foi o município que mais se beneficiou com essa forma de compensação financeira, recebendo R\$ 7.525.733,04 milhões, seguindo-se Barra do Turvo com R\$ 5.436.623,46 milhões e Iporanga com R\$ 5.070.416,161 milhões. (SÃO PAULO, MEIO AMBIENTE, 2019)

Restou claro pelos estudos apresentados, que o ICMS Ecológico foi criado com propósito específico de fornecer incentivo fiscal aos municípios como política pública destinada a manutenção de áreas ambientais protegidas, bem como tem como função política de compensação aos municípios em virtude das perdas das áreas não sujeitas ao desenvolvimento de atividades econômicas, e neste sentido o ICMS Ecológico constitui uma importante ferramenta de política pública que gera receita, com observância do princípio do “provedor-recebedor”, para que os estados estimulem os municípios a participarem de um processo de desenvolvimento sustentável de atividades ambientalmente produtivas de preservação em seus respectivos territórios.

Segundo Juliano Pessanha Gonçalves:

Mesmo dotado agora de autonomia administrativa e , ao menos em tese, autonomia financeira, os municípios não foram capazes de reverter suas condições econômicas, sociais ou ambientais e sua baixa capacidade estrutural; a grande maioria dos municípios brasileiros depende economicamente de recursos de transferências de outros entes da federação,

sendo dependentes, em muitos casos, até de recursos de aposentadorias concedidas, via previdência social, para assegurar o mínimo de atividade econômica local (GONÇALVES, 2003).

Ocorre que, embora a ICMS Ecológico tenha viés econômico e ambiental, pela análise da Lei Estadual. 8510/93 que os objetivos da preservação ambiental não são garantidos, pois não há qualquer dispositivo que obrigue a gestão Municipal direcionar a verba recebida do ICMS Ecológico na preservação ambiental em seu território, além disso, o sistema federalista não permite a intervenção nos municípios para gerenciar ou direcionar às verbas obtidas pelo benefícios ao fins próprios, sendo evidente que tais valores acabam sendo direcionados para outros custeios.

Conclui-se que, verificando os valores repassados pelo Estado de São Paulo, não há dúvidas de que o ICMS Ecológico representa importante fonte de receita aos municípios contemplados, porém, não havendo obrigação legal e bem como sendo amparados pelo não intervencionismo previsto no sistema federalista constitucional, podem ocorrer desvio de finalidade. Portanto, foi possível constar que a vinculação da utilização de tais recursos do ICMS Ecológico na preservação do meio ambiente depende de regulamentação dos próprios municípios contemplados com o repasse, respeitando sua competência constitucional, e embora alguns municípios paulistas tenham legislação que vincula esses valores a fundos destinados ao meio ambiente ou projetos específicos, certamente omissões legais permitem possíveis desvios de finalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos com o presente estudo que o ICMS Ecológico atualmente representa uma fonte de recursos destinados as políticas públicas de preservação do meio ambiente equilibrado e sustentável, bem como restou demonstrado que o crescimento desordenado, e exagerado dos municípios, implicam em comprometimento de áreas ambientais protegidas, as quais não são passíveis de exploração econômica, situação que representa perdas significativas aos cofres públicos, sobretudo como gastos de manutenção.

Após a conclusão deste artigo restaram comprovados os critérios legais para recebimento dos recursos do ICMS – Ecológico, sobretudo no Estado de São Paulo, bem como foram apontados alguns números referentes aos repasses significativos realizados pelo Estado de São Paulo nos últimos anos, sobretudo o crescimento nos requerimentos municipais para recebimento de tal receita.

Restou demonstrado no presente trabalho que não basta a atitude de prefeitos criarem áreas protegidas com a intensão de receber o incentivo fiscal, sendo necessário que tais receitas seja efetivamente utilizadas, e que sejam criados novos regulamentos pelos próprios gestores, respeitado o critério de competência constitucional, para utilizar a verba de maneira mais específica.

Por fim, o propósito do presente trabalho foi alcançado, pois restou evidente que não há previsão legal sobre diferentes meios de fiscalização e controle da utilização efetiva pelos municípios das receitas disponíveis do ICMS Ecológico, sobretudo quais as ferramentas que possam coibir práticas ilícitas de desvio de finalidade, situação que transmite insegurança e insuficiência de medidas que garantam a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014

CHIMENTI, Ricardo Cunha, **Direito Tributário**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLLET, Henri. **IEF- Instituto Estadual de Florestas, 2017**. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/reportagens/prefeitos-recebem-icms-ecologico-mas-nao-repassam-para-as-areas-protetidas>)

COMINI, Indira Bifano et al. **Contribuição de unidades de conservação na geração de ICMS ecológico para os municípios e conservação ambiental**. Política de Uso da Terra, v. 86, p. 322-327, 2019.

DA ROCHA, Samuel José Silva Soares et al. Ecological ICMS enables forest restoration in Brazil. **Land Use Policy**, v. 91, p. 104381, 2020.

DE PAULO, Felipe Luiz Lima; CAMÕES, Pedro Jorge Sobral. Transferências fiscais ecológicas para a política de conservação da biodiversidade: uma análise de custos de transação em Minas Gerais, Brasil. **Economia Ecológica**, v. 166, p. 106425, 2019.

FERREIRA, Marco Antonio Pereira. **Evolução histórica do Sistema Tributário Nacional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5476, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65488>. Acesso em: 11 dez. 2019

FIUZA, Anete Pinto. **ICMS Ecológico: um instrumento para a gestão ambiental** 21/02/2005. Disponível em: Acesso em: 25 ago.2016.

FURLAN, Valéria Cristina Pereira. **Imposto Predial e territorial Urbano**. São

GONÇALVES, Juliano Pessanha. **Impactos da Política de ICMS Ecológico-Uma Análise qualitativa sob o enfoque do Federalismo Fiscal**. 2003. Tese de Doutorado.

Guimarães, Maria do Carmo Lessa. **O debate sobre a descentralização de políticas públicas: um balanço bibliográfico**. p. 1–17, 2000.

HARET, Florence. **Ilegitimidade da incidência de IPTU sobre áreas verdes**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 233. São Paulo: Dialética, 2014.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/repassa-de-icms-para-os-municipios-paulistas-considera-as-areas-protegidas-no-calculo/>

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS ecológico e conservação da biodiversidade no estado do Paraná**. 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O retrógrado princípio da progressividade**. jornal Valor Econômico, 03.05.2002.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. (2007). **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense

Paulo: Malheiros, 2000.

PRADO FILHO, José Francisco do e SOBREIRA, Frederico Garcia. **Desempenho operacional e ambiental de unidades de reciclagem e disposição final de resíduos sólidos domésticos financiados pelo ICMS Ecológico de Minas Gerais**. Eng. Sanit. Ambient. [online]. 2007, vol.12, n.1, pp.52-61. ISSN 1413-4152.

RIBEIRO, Caroline Do Amaral et al. **ICMS Ecológico: uma abordagem à gestão ambiental nos municípios do Rio Grande do Sul**. Revista Sociais e Humanas, v. 26, n. 2, p. 363-383, 2013.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **O IPTU conforme disposições do Estatuto da Cidade**. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães, et al. **IPTU – Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO, Coordenadoria de Infraestrutura e Meio Ambiente, 2020, Disponível em:

SÃO PAULO, Coordenadoria de Meio Ambiente, disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/meio-ambiente-mais-de-160-municipios-paulistas-arrecadam-r-39-6-mi-em-icms-ecologico>)

SÃO PAULO, Secretaria da Fazenda Pública, 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

TCE- MS. Relatório Destaque: 165062013 MS 1448715, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1105, de 25/05/2015).

TCE-MS - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 175192013 MS 1454061, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1785, de 29/05/2018.

TCE-PR. Relatório: 402892015, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Primeira Câmara, Data de Publicação: 23/11/2016.

TJMS - APL: 00000263120058120028 MS 0000026-31.2005.8.12.0028, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 12/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)

TJSP - Remessa Necessária: 00029460420148260244 SP 0002946-04.2014.8.26.0244, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 14/12/2018)

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VEIGA NETO, F.C. **Análise de incentivos econômicos nas políticas públicas para o meio ambiente – O caso do ICMS Ecológico em Minas Gerais**. Rio de Janeiro, R.J. Universidade

Federal Rural do Rio de Janeiro, 2000. 161f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade)

VERDE, I.; ECOLÓGICO, I.; JUNIOR, D. D. P. **Incentivos fiscais verdes : o “ IPTU Verde ” e o “ ICMS Ecológico ” em Caraguatatuba / SP** Green tax incentives : the “ Green IPTU ” and the “ Ecological ICMS ” in Caraguatatuba / SP Érica Cristina Molina dos Santos. p. 104–120, [s.d.]